Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério das Finanças, os avisos publicados no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 16, de 19 de Janeiro de 1978, e cujos originais se encontram arquivados nesta Secretaria-Geral, saíram sem numeração, pelo que se rectificam, atribuindo ao primeiro o n.º 20 e ao segundo o n.º 1, início da numeração para a série de avisos a publicar em 1978.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 17 de Fevereiro de 1978. — O Secretário-Geral, *José Meneses*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto n.º 28/78

de 10 de Março

O Governo decreta, nos termos da alínea *g*) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o depósito franco pertencente à firma Electrónica Signetics de Portugal, L.da, situado no Vale do Cobro, Estrada do Alentejo, distrito de Setúbal.

Art. 2.º Fica revogado o Decreto n.º 320/70, de 10 de Julho.

Mário Soares — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio.

Promulgado em 1 de Março de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho Normativo n.º 80/78

Tendo presente o conteúdo do Despacho Normativo n.º 106/77, de 2 de Abril, e a necessidade de remover todos os obstáculos à realização de operações de compra e venda de notas e moedas metálicas estrangeiras, bem como de outros meios de pagamento sobre o exterior, através do circuito cambial oficial;

Tendo ainda em conta a possibilidade de, sem afectação de novos meios ou estruturas, alargar esse circuito com um conjunto de novos estabelecimentos bancários legalmente autorizados a exercer o comércio de câmbios;

De harmonia com o previsto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 1/75, de 2 de Janeiro;

Ouvido o Banco de Portugal:

Determina-se:

A autorização conferida ao Banco de Fomento Nacional para a prática das operações cambiais pelo Despacho Normativo n.º 106/77, de 2 de Abril, em relação a emigrantes e respectivos familiares, considera-se alargada a outros clientes nacionais ou estrangeiros.

Ministério das Finanças e do Plano, 16 de Fevereiro de 1978. — O Secretário de Estado do Tesouro, *Herlânder dos Santos Estrela.*

Banco de Portugal

Aviso

No uso da competência que, como banco central, lhe foi atribuída pelo artigo 16.º da sua Lei Orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 644/75, de 15 de Novembro, o Banco de Portugal, em regulamentação do previsto no artigo 28.º, alínea *b*), daquela Lei Orgânica, e em conformidade com o estabelecido no artigo 4.º do Decreto n.º 353-O/77, de 29 de Agosto, comunica o seguinte:

1 — As instituições de crédito abonarão aos depósitos a prazo em moeda estrangeira abertos nos seus livros em nome de instituições de crédito domiciliadas no estrangeiro taxas de juro baseadas na «Libor» e a determinar pelo Banco de Portugal.

2 — As taxas de juro a abonar pelas instituições de crédito aos depósitos em moeda estrangeira em nome de outras pessoas colectivas residentes ou domiciliadas no estrangeiro não poderão ser superiores aos seguintes limites:

	Percentagem
2.1 — Contas constituídas em deutsche Mark:	
a) Depósitos com pré-aviso de trinta a noventa dias	4
b) Depósitos a prazo de cento e oitenta dias	4 3/8
c) Depósitos a prazo de cento e oitenta e um dias a um ano	4 3/8
d) Depósitos a prazo superior a um ano e até dois anos	4 3/8
2.2 — Contas constituídas em francos belgas:	
a) Depósitos com pré-aviso de trinta a noventa dias	4
b) Depósitos a prazo de cento e oitenta dias	6
c) Depósitos a prazo de cento e oitenta e um dias a um ano	6 3/4
d) Depósitos a prazo superior a um ano e até dois anos	7
2.3 — Contas constituídas em dólares canadianos:	
a) Depósitos com pré-aviso de trinta a noventa dias	6 1/4
b) Depósitos a prazo de cento e oitenta dias	6 3/4
c) Depósitos a prazo de cento e oitenta e um dias a um ano	7
d) Depósitos a prazo superior a um ano e até dois anos	7 1/4
2.4 — Contas constituídas em dólares dos EUA:	
a) Depósitos com pré-aviso de trinta a noventa dias	6

b) Depósitos a prazo de cento e oitenta dias 6 1/2
c) Depósitos a prazo de cento e oitenta e um dias a um ano 7
d) Depósitos a prazo superior a um ano e até dois anos 7 1/2

2.5 — Contas constituídas em francos franceses:

a) Depósitos com pré-aviso de trinta a noventa dias 3 1/2
b) Depósitos a prazo de cento e oitenta dias 5
c) Depósitos a prazo de cento e oitenta e um dias a um ano 5 1/2
d) Depósitos a prazo superior a um ano e até dois anos 6 1/2

2.6 — Contas constituídas em florins:

a) Depósitos com pré-aviso de trinta a noventa dias 4 1/2
b) Depósitos a prazo de cento e oitenta dias 5
c) Depósitos a prazo de cento e oitenta e um dias a um ano 5 1/2
d) Depósitos a prazo superior a um ano e até dois anos 6 1/2

2.7 — Contas constituídas em libras esterlinas:

a) Depósitos com pré-aviso de trinta a noventa dias 4 1/2
b) Depósitos a prazo de cento e oitenta dias 5 1/2
c) Depósitos a prazo de cento e oitenta e um dias a um ano 7
d) Depósitos a prazo superior a um ano e até dois anos 7 1/2

2.8 — Contas constituídas em francos suíços:

a) Depósitos com pré-aviso de trinta a noventa dias 1 1/2
b) Depósitos a prazo de cento e oitenta dias 2
c) Depósitos a prazo de cento e oitenta e um dias a um ano 2 1/2
d) Depósitos a prazo superior a um ano e até dois anos 3

Secretaria de Estado do Tesouro, 24 de Fevereiro de 1978. — O Secretário de Estado do Tesouro, *Herlânder dos Santos Estrela.*

Aviso

No uso da competência que, como banco central, lhe foi atribuída pelo artigo 16.º da sua Lei Orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 644/75, de 15 de Novembro, o Banco de Portugal, em regulamentação do previsto no artigo 28.º, alínea *b*), daquela Lei Orgânica, e em conformidade com o estabelecido no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 353-O/77, de 29 de Agosto, comunica o seguinte:

1 — As taxas de juro a abonar aos depósitos em moeda estrangeira de montante ou contravalor inferior a 50 000 dólares dos EUA e titulados em nome de pessoas singulares residentes ou domiciliadas no estrangeiro não poderão ser superiores aos seguintes limites:

	Percentagem
1.1 — Contas constituídas em deutsche Mark:	
a) Depósitos com pré-aviso de trinta a noventa dias	5
b) Depósitos a prazo de cento e oitenta dias	6 1/2
c) Depósitos a prazo de cento e oitenta e um dias a um ano	7
d) Depósitos a prazo superior a um ano e até dois anos	8
1.2 — Contas constituídas em francos belgas:	
a) Depósitos com pré-aviso de trinta a noventa dias	5
b) Depósitos a prazo de cento e oitenta dias	8
c) Depósitos a prazo de cento e oitenta e um dias a um ano	8 1/2
d) Depósitos a prazo superior a um ano e até dois anos	9 1/2
1.3 — Contas constituídas em dólares canadianos:	
a) Depósitos com pré-aviso de trinta a noventa dias	7
b) Depósitos a prazo de cento e oitenta dias	9
c) Depósitos a prazo de cento e oitenta e um dias a um ano	9 1/2
d) Depósitos a prazo superior a um ano e até dois anos	10 1/2
1.4 — Contas constituídas em dólares dos EUA:	
a) Depósitos com pré-aviso de trinta a noventa dias	7
b) Depósitos a prazo de cento e oitenta dias	8 1/2
c) Depósitos a prazo de cento e oitenta e um dias a um ano	9
d) Depósitos a prazo superior a um ano e até dois anos	10
1.5 — Contas constituídas em francos franceses:	
a) Depósitos com pré-aviso de trinta a noventa dias	4 1/2
b) Depósitos a prazo de cento e oitenta dias	8
c) Depósitos a prazo de cento e oitenta e um dias a um ano	8 1/2
d) Depósitos a prazo superior a um ano e até dois anos	9 1/2
1.6 — Contas constituídas em florins:	
a) Depósitos com pré-aviso de trinta a noventa dias	5 1/2
b) Depósitos a prazo de cento e oitenta dias	7